

## DOS ALIMENTOS À LUZ DA LEI Nº 13.105/2015

### *OF FOOD IN THE LIGHT OF LAW Nº 13.105/2015*

Valkiria Malta Gaia Ferreira\*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar as inovações introduzidas no Direito de Família e mais precisamente o que pertine ao instituto dos alimentos, após a vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015(NCPC). As principais alterações processuais relativas aos alimentos dizem respeito ao cumprimento da sentença e a execução dos alimentos, revogando os art. 16 e 18 da Lei de Alimentos, colocando um duplo tratamento da satisfação alimentícia, decorrente do art. 1072, inciso V do Novo Código de Processo Civil, tornando o processo sincrético, ou seja, um só processo para a fase de conhecimento e de execução. Analisaremos desde o conceito de alimentos, pressupostos da obrigação alimentar até o cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, colocando o posicionamento dos Tribunais relativo aos Alimentos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos. Cumprimento de sentença. Direito de Família. NCPC.

**ABSTRACT:** The main objective of this paper is to demonstrate the innovations introduced in Family Law and, more precisely, what was pertinent to the food institute, after Law 13.105 of March 16, 2015 (NCPC) was in force. The main procedural changes relating to food relate to compliance with the judgment and execution of the food, repealing art. 16 and 18 of the Food Law, placing a double treatment of food satisfaction, resulting from art. 1072, item V of the New Code of Civil Procedure, making the process syncretic, that is, a single process for the knowledge and execution phase. We will analyze from the concept of food, assumptions of the food obligation until the fulfillment of the sentence that recognizes the exigibility of the obligation to provide food, placing the position of the Courts on Food.

**KEYWORDS:** Foods. Compliance with judgment. Family right. NCPC.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Das disposições gerais dos alimentos; 1.1 Conceito de Alimentos e pressupostos da obrigação alimentar; 1.2 Características da obrigação alimentar e do direito aos alimentos; 1.3 Classificações dos Alimentos; 1.4 Classificação dos alimentos; 1.5 Modalidades Contemporâneas de Alimentos; 1.6 Extinção da obrigação alimentar; 2 Do processo de alimentos á luz da Lei nº 13.105/15; 2.1 Das Partes e da Petição Inicial; 2.2 Da citação; 2.3 Da audiência de

mediação e conciliação; 2.4 Da Participação do Representante do Ministério Público; 3 Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; 3.1 Do rito de Prisão; 3.2 Do rito de Expropriação; 3.2.1 Quando o título é extrajudicial; 3.2.2 Título judicial - opção do exequente pela execução “desde logo” por quantia certa; 3.3 Da possibilidade de parcelamento da dívida no rito de prisão; 3.4 Da penhora online; 3.5 Da penhora do bem de família; 3.6 Da penhora do FGTS; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios que o papel do homem no seio familiar era cuidar da família alimentado-a para que pudessem exercer suas funções vitais. O conceito de alimentos está diretamente ligado ao princípio da solidariedade familiar, tendo na acepção da palavra a nutrição, alimentação, subsistência, etc.. Demonstraremos ao longo do trabalho que dentre as finalidades da entidade familiar encontraremos a mútua assistência e o dever de cuidado, educação e assistência aos filhos.

Faz-se necessário um introdutório do instituto dos alimentos, com uma breve abordagem à luz do Código Civil em vigor, para podermos analisar o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos e o processo de execução, sob pena de prisão e de expropriação.

Destaque-se que as principais mudanças pertinentes ao instituto dos alimentos introduzidas pela Lei nº 13.105/15- Código de Processo Civil, dizem respeito ao duplo tratamento para o processo de cumprimento/execução de alimentos, revogando-se os arts. 16 e 18, da Lei de Alimentos pelo art. 1.072, V, do NCPC, portanto, a nova legislação adota expressamente a forma de processo sincrético, ao dispor no art. 528 que o cumprimento de sentença se dará a requerimento do exequente, onde o juiz mandará intimar o executado pessoalmente para pagar o débito, e não mais citará o executado em autos autônomos, afastando assim o início da execução de ofício.

Percebe-se que as varas de famílias estão cheias de processos de alimentos e execuções de alimentos, devido ao crescimento exacerbado de pais que deixam de cumprir com suas obrigações alimentares, necessitando assim, de uma legislação mais enérgica no combate a inadimplência de tal obrigação vital para a sobrevivência de quem necessita deste provimento. A legislação civil demonstra a aplicação do

binômio necessidade e possibilidade na busca razoável decisão que condene uma pessoa a pagar alimentos.

Passaremos a enfatizar que, por determinação legal, o dever de prover os alimentos é dos pais primordialmente, mas estende-se solidariamente aos parentes mais próximos, como os avôs, por exemplo. Destacando-se que o Estado e a própria sociedade também tem a obrigação constitucional de propiciar meios de sobrevivência para as pessoas que necessitam.

Os alimentos também estão inseridos na concepção da categoria jurídica, que podem também, permear o ramo do direito privado quando tratamos dos alimentos reparatórios ou indenizatórios, devidos pelo falecimento de alguém, decorrente de ato ilícito, e pagos aos dependentes do falecido.

## **1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS ALIMENTOS**

### **1.1 Conceito de Alimentos e pressupostos da obrigação alimentar**

Os seres humanos desde a sua existência sempre necessitou ser alimentado para que pudesse acolher suas funções vitais. O termo Alimentos é derivado do latim “*alimentum*” que significa subsistência, manutenção, alimentação, nutrição, desenvolvimento, sustentação, etc.

Se observarmos esses diversos significados, os alimentos familiares representam um dos princípios basilares do direito de família, o da solidariedade, configurando-se a própria concepção da categoria jurídica, que podem também, permear o ramo do direito privado quando tratamos dos alimentos reparatórios ou indenizatórios, devidos pelo falecimento de alguém, decorrente de ato ilícito, e pagos aos dependentes do falecido.

Para os civilistas Orlando Gomes e Maria Helena Diniz (apud TARTUCE, 2017, p. 540): “os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio”.

Segundo o autor acima mencionado “o pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar” (TARTUCE, 2017, p. 540). Numa concepção civil-

constitucional a obrigação alimentar também faz parte dos direitos sociais (art. 6º da CF) que devem ser oferecidos também pelo Estado.

Os pressupostos legais para o dever de prestar alimentos nas relações familiares têm base no contido no dispositivo do art. 1.694, caput, do CC, *in verbis*: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Assim, como as uniões homoafetivas já foram reconhecidas pelo STF, como entidade familiar, estende-se as regras dos alimentos aqui expostas para este tipo de entidade familiar de forma expansiva e igualitária.

Vale salientar que, os alimentos entre cônjuges têm caráter excepcional, tendo em vista que o ex-cônjuge ou companheiro que tem condições de trabalhar, não pode ficar sendo sustentado pelo outro, com fulcro no dispositivo acima mencionado, devendo ex-cônjuge ou companheiro buscar o seu próprio sustento com o desempenho de seu trabalho. Esta regra tanto vale para a mulher quanto para o homem.

Os alimentos devem ser arbitrados levando-se em consideração o binômio **necessidade** (de quem os pleiteia) e **possibilidade** (de quem os deve prestar), conforme dispõe o § 1º do art. 1.694 do CC, *in verbis*: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Segundo Paulo Lôbo (2008, p. 351):

Incumbe ao magistrado averiguar – além da presença da verdadeira necessidade do titular, especialmente quando não mais existe a convivência familiar, e da possibilidade de o devedor prestar os alimentos; se a quantia exigida é razoável, bem como o grau de razoabilidade do limite oposto a esse. O requisito da proporcionalidade (ou razoabilidade) está refletido no texto legal, quando menciona a “na proporção das necessidades”. Deve-se ter em mente que a proporção a que se alude “não é mera operação matemática, pois tanto o credor quanto o devedor de alimentos devem ter assegurada a possibilidade de ‘viver de modo compatível com a sua condição social’”.

No que diz respeito à possibilidade de quem paga alimentos, a VI Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado nº 573, *in verbis*: “Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”. Portanto, a ostentação de riqueza apresentada nas redes sociais, tipo facebook, instagram, etc, pode ser utilizada pelo magistrado no momento da proporcionalidade no arbitramento dos alimentos. Ademais, alguns doutrinadores falam em trinômio

razoabilidade/necessidade/possibilidade, pois o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados na fixação dos alimentos, pois o *quantum* arbitrado não pode gerar o enriquecimento sem causa de um em detrimento do outro, devendo haver uma ponderação de princípios para a fixação do valor.

## 1.2 Características da obrigação alimentar e do direito aos alimentos

As características da obrigação alimentar têm suas peculiaridades que as distingue do direito geral das obrigações. Decorrendo da lei somada à autonomia privada, pois as pessoas são quem escolhem com quem vão manter relacionamento familiar e afetivo.

Segundo preleciona Ovidio Batista apud Venceslau Costa Filho (2017, p. 191-206):

A obrigação alimentar normalmente encontra fundamento no direito de família, mas pode estar lastreado em relações jurídicas oriundas do direito das obrigações ou do direito sucessório, como se verifica no tocante aos alimentos indenizatórios, ou ainda de um negócio jurídico inter vivos ou causa *mortis*.

As principais características dos alimentos são:

- a- **Direito personalíssimo**- tendo em vista que somente quem mantém relação de parentesco, casamento ou união estável pode pleitear. Em conformidade com o caráter *intuitu personae* unilateral, não se transmite aos herdeiros do credor a obrigação alimentar.
- b- **Reciprocidade**- de acordo com o art. 1.694 do CC, a obrigação alimentar é recíproca entre os companheiros e cônjuges, extensivos a pais e filhos, e todos os ascendentes, descendentes e irmãos, sejam germanos ou bilaterais e unilaterais, recaindo a obrigação nos parentes em grau mais próximos, uns na falta de outros, conforme dispõem os arts. 1.696 e 1.697 do CC.
- c- **Irrenunciabilidade**- Conforme dispõe o dispositivo do art. 1.707 do CC, *in verbis*: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Portanto, o direito de pedir alimentos é irrenunciável, podendo no momento o credor não reivindicar o seu direito.

Segundo Paulo Lôbo: “qualquer cláusula de renúncia, apesar da autonomia dos que a celebrarem, considera-se nula, podendo o juiz declará-la de ofício” (LÔBO, 2008, p. 348).

- d- **Obrigação divisível ou solidária**- segundo Maria Helena Diniz a obrigação de alimentos “é divisível entre parentes do necessitado, encarregados da prestação alimentícia, salvo se o alimentando for idoso, visto que a obrigação passará, então, a ser solidária *ex lege*, cabendo-lhe optar entre os prestadores” (2007, p. 550). Vale salientar que, o credor pode demandar contra um, alguns, ou todos os devedores solidários (art. 275 do CC).<sup>i</sup>
- e- **Imprescritibilidade**- o direito de pleitear alimentos é imprescritível. Contudo, a pretensão para a cobrança de alimentos já determinados em sentença, prescreve em 02(dois) anos, contados da data em que se vencerem (art. 206, § 2º do CC). Ademais, se o alimentando for absolutamente incapaz, ou seja, menor de 16 anos, contra ele não corre a prescrição (art. 198, I do CC), ou seja, só inicia o prazo prescricional quando o menor completar 16 anos, porém, se o devedor for o pai ou a mãe, a prescrição só começa a correr quando fizer 18 anos, tendo em vista que a prescrição não corre entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar (art. 197, II do CC). Se o adolescente for emancipada o prazo prescricional corre de imediato.
- f- **Obrigação incessível ou inalienável**- Dispõe o art. 1.707 do CC que não pode haver a cessão gratuita ou onerosa da obrigação alimentar. Assim como, os alimentos também não podem ser vendidos ou doados, ou seja, não podem ser alienados.
- g- **Obrigação incompensável**- É vedada a compensação da obrigação alimentar a teor do art. 1.707 do CC, como forma de pagamento indireto gerando a extinção de dívidas de pessoas que devem umas a outras.
- h- **Obrigação impenhorável**- Dispõe o art. 1.707 do CC e o art. 833 do CPC que os alimentos são impenhoráveis. Vale salientar que, a quebra de impenhorabilidade ocorre na inadimplência de pagamento de pensão alimentícia, a teor da Lei nº 8.009/90(impenhorabilidade do bem de família), quando prevê que uma das exceções à impenhorabilidade do bem de família ocorre nos casos de pagamento de pensão alimentícia. Ademais,

também ocorre a exceção na penhora do salário para o pagamento da pensão alimentícia (art. 833, § 2º do CPC).

- i- **Obrigação irrepetível**- Uma vez sendo pago os alimentos não poderá ser objeto de ação de repetição de indébito, ou seja, uma vez pago os alimentos não poderá ser devolvidos, mesmo que depois se verifique que a pessoa que pagou os alimentos não era o responsável pelo cumprimento da obrigação.
- j- **Obrigação intransacionável**- Não pode haver renúncia dos alimentos por meio de transação, o que pode ocorrer na transação é o acordo relativo ao valor a ser pago a título de alimentos.
- k- **Obrigação transmissível**- O art. 1.700 do CC dispõe que: “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”, portanto, o dispositivo consagra a transmissibilidade da obrigação alimentar ao espólio do devedor, desde que esta já estivesse pagando a pensão, conforme Informativo nº 420 do STJ entendeu que, “... inexistindo condenação prévia do autor da herança, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos em razão do seu caráter personalíssimo...”.

### 1.3 Classificação dos alimentos

Segundo Tartuce (2017), os alimentos podem ser classificados quanto à fonte, quanto à extensão, quanto ao tempo, quanto à forma de pagamento e quanto à finalidade, então vejamos:

- a- Quanto às fontes podem ser: legais (decorrentes da lei são os alimentos familiares); convencionais (fixados por meio de contrato, testamento ou legado); indenizatórios, ressarcitórios ou indenizatórios (decorrentes da prática de ato ilícito, como exemplo de um homicídio culposo, em que o causador do acidente pagará uma pensão aquela(s) pessoa(s) que dependia(m) da vítima);

- b- Quanto à extensão podem ser: civis ou cômputos (para manter a condição anterior da pessoa); indispensáveis, naturais ou necessários (dizem respeito ao necessário para sobrevivência do ser humano- alimentação-saúde-moradia-educação e vestuário);
- c- Quanto ao tempo podem ser: pretéritos (como a regra dos alimentos é a atualidade, os pretéritos são os alimentos passados e que não podem ser cobrados, prescrevendo a cobrança dos alimentos fixados em sentença em dois anos); presentes (são aqueles cobrados em ação própria que correspondem aos alimentos atuais); futuros (são os alimentos que se vencem no curso da ação)
- d- Quanto à forma de pagamento podem ser: próprios ou *in natura* (são aqueles pagos em espécie para manutenção do credor de alimentos); impróprios (são aqueles arbitrados como pensão, cabendo ao magistrado aplicar a melhor forma, é comum arbitrar em percentual de salário mínimo, assim configurando-se uma dívida de valor e não de dinheiro);
- e- Quanto a finalidade podem ser: definitivos ou regulares (são os alimentos fixados definitivamente por meio de sentença ou de acordo judicial ou extrajudicial entre as partes); provisórios (são os alimentos fixados liminarmente no início da ação de alimentos de rito especial); provisionais (são aqueles fixados liminarmente em ação cautelar de separação de corpos, de investigação de paternidade, de reconhecimento e dissolução da sociedade conjugal que não seguem o rito especial, conforme art. 1.706 do CC); transitórios (são os fixados por determinado período a favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro).

#### 1.4 Modalidades Contemporâneas de Alimentos

Após descrever as principais características dos alimentos passaremos a abordar sobre os alimentos compensatórios, gravídicos e *intuitu familiae*.

Para Rolf Madaleno os alimentos compensatórios constituem (apud TARTUCE, 2017, p. 582):

Uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo, a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal.

Como podemos verificar os alimentos compensatórios está ligado ao princípio da solidariedade, buscando-se controlar disparidade econômica entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros, sem, contudo, favorecer o parasitismo de uma das pessoas.

Os alimentos gravídicos foram disciplinados pela Lei nº 11.804/2008, assim dispõe o art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

A supramencionada legislação disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e do nascituro e a forma como será exercida. O artigo 6º dispõe que o juiz fixará alimentos gravídicos até o nascimento da criança quando convencido da existência de indícios da paternidade, convertendo-se em pensão alimentícia após o nascimento com vida da criança.

Os alimentos *Intuitu familiae* é atribuído ao grupo familiar pelo princípio da solidariedade familiar. Para Maria Berenice Dias (2011, p. 550-551), “como o crédito é em prol de todos, dispõe cada um de legitimidade para cobrança da integralidade de seu valor. Ainda que um ou mais filhos atinjam a maioridade, pode a genitora propor a execução para cobrança da totalidade do débito”.

A obrigação alimentar, ainda que arbitrada *intuitu familiae* não perde a característica da divisibilidade, se cessar a obrigatoriedade do pagamento para uma pessoa da família não impede que haja a ação revisional e a liberação do pagamento para aquele que já não necessita receber os alimentos, permanecendo para os demais a obrigação alimentar proporcional ao *quantum* arbitrado, verificando-se o trinômio necessidade/possibilidade/ proporcionalidade.

## 1.5 Extinção da obrigação alimentar

A extinção dos alimentos ocorre com a morte do devedor, por se tratar de direito personalíssimo. Verifica-se também a extinção quando ocorrer mudança no *status* das partes, ou seja, no que diz respeito ao binômio necessidade e possibilidade, através de ação própria de exoneração de alimentos.

Ocorre também a extinção da obrigação alimentar dos menores ao atingirem a maioridade, contudo, a exoneração não é automática, precisa-se ingressar com a ação de exoneração, com direito ao contraditório, tendo em vista que o filho maior de idade que está cursando uma universidade poderá permanecer recebendo alimentos.

O STJ consolidou este entendimento no item 4 da Edição n.º 65 da Jurisprudência em Teses (2017): “são devidos alimentos ao filho maior quando comprovada a frequência em curso universitário ou técnico, por força da obrigação parental de promover adequada formação profissional”. Entretanto, não cabe aos pais custearem os estudos de especialização, mestrado ou doutorado de seus filhos.

Com fulcro no art. 1.708 do CC, também extingue a obrigação alimentar quando o credor de alimentos contrair casamento, união estável ou concubinato, porém, em relação ao concubinato é necessário provar o sustento por parte do concubino (do homem casado), conforme dispõe o art. 1.727 do CC para que a obrigação seja extinta.

Existe também uma possibilidade muito subjetiva de exclusão da obrigação alimentar contida no parágrafo único do art. 1.708, dispondo que se o credor tiver procedimento indigno em relação ao devedor cessa o dever alimentar, ficando a cargo de o juiz analisar caso a caso, pois não há uma definição precisa do que seja “procedimento indigno”. Contudo, na III Jornada de Direito Civil, foi editado o Enunciado 264 que restringe a extinção alimentar para os casos de homicídio doloso, ou sua tentativa, praticado pelo credor contra o devedor, a calúnia ou outro crime contra a honra. Posteriormente na IV Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado nº 345 que assim dispõe: “O procedimento indigno do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor”.

## 2 DO PROCESSO DE ALIMENTOS Á LUZ DA LEI Nº 13.105/15

O Novo Código de Processo Civil trata no Capítulo X – Das Ações de Família, dispondo no art. 693, Parágrafo Único, *in verbis* que: “A Ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo” (DIDIER JR.; PEIXOTO, 2016, p. 376). Portanto, nos remete à Lei de Alimentos - Lei 5478/68, que reza em seu art. 1º, *in verbis* que: “A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade”.

Vale destacar, que as principais mudanças pertinentes ao instituto dos alimentos introduzidas pela Lei nº 13.105/15- Código de Processo Civil, dizem respeito ao duplo tratamento para o processo de cumprimento/execução de alimentos, revogando-se os arts. 16 e 18, da Lei de Alimentos pelo art. 1.072, V, do NCPC, portanto, a nova legislação adotou expressamente a forma de processo sincrético, ao dispor no art. 528 que o cumprimento de sentença se dará a requerimento do exequente, onde o juiz mandará intimar o executado pessoalmente para pagar o débito, e não mais citará o executado em autos autônomos, afastando assim o início da execução de ofício.

O credor tem foro privilegiado para propor ação de alimentos, com fulcro no art. 53, II do NCPC.

Uma inovação também disposta na legislação processual é a participação auxiliar ao juiz, de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (art. 694 do NCPC), como é o caso das partes serem atendidos por uma equipe multidisciplinar (psicólogo/assistente social/pedagogo), antes de ser proferida uma decisão definitiva.

### 2.1 Das Partes e da Petição Inicial

Dispõe o art. 1.694 do CC, *in verbis* que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de

modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

No polo ativo da Ação de Alimentos figura o credor da obrigação alimentar, seja o ex-cônjuge, ex-companheiro, filhos ou pais (caso seja amparado pela reciprocidade de alimentos, do dever dos filhos ampararem seus pais quando estes necessitarem). Caso os filhos sejam menores de 16 anos, inclusive o nascituro, serão representados por seu genitor e, se for maior de 16 e menor de 18 anos, serão assistidos, se o filho for maior de idade ingressará em nome próprio a ação de alimentos, na parte passiva figura o devedor da obrigação alimentar.

O Ministério Público também tem legitimidade ativa para propor ação de execução de alimentos em favor de criança e de adolescente, conforme dispõe o art. 201, III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para que a Ação de Alimentos siga o rito especial disposto no art. 1º da Lei de Alimentos, é necessário que se tenha a prova pré-constituída da relação de parentesco ou casamento. Se for uma Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, por exemplo, seguirá o rito ordinário, necessitando a comprovação da paternidade para a manutenção do direito.

Há controvérsia sobre a possibilidade de ingressar com Ação de Alimentos pelo rito especial, ante a prova de um contrato de união estável registrado em cartório, porém, não podemos acompanhar esta corrente, pois seria um contrassenso tratar as pessoas casadas ou conviventes de união estável diferentemente, até por que o NCPC também equiparou a união estável ao casamento para todos os fins processuais.

Os requisitos essenciais da petição inicial estão elencados nos arts. 319 e 320 do NCPC, dispondo que a exordial conterá primeiramente o juízo que vai ser dirigido (319, I, do NCPC); os nomes, prenomes, o estado civil, a profissão, bem como a existência ou não de união estável, além do CPF, residência e endereço eletrônico (art. 319, II, do NCPC). Vale salientar, que se o autor não dispuser destes dados, poderá pedir ao juiz, que determine diligências necessárias para sua obtenção (§ 1º do art. 319 do NCPC) ou requerer a dispensa da informação, se a ausência das informações previstas no inciso II do art. 319, possibilitar a citação do réu (§ 2º), caso tais informações sejam de difícil acesso tornando impossível ou oneroso o acesso à justiça à petição não será indeferida, conforme dispõe o § 3º do artigo supra citado.

O valor da causa também é requisito da petição inicial, e, no caso da ação de alimentos o valor será correspondente a doze (12) vezes o valor mensal do pedido de alimentos, com fulcro no inciso III do art. 292 do NCPC.

Deve constar na inicial os fatos e os fundamentos que ensejarem o pedido do autor, com suas especificações (art. 319, III e IV), bem como as provas que pretende demonstrar (VI)

A exordial será acompanhada dos documentos indispensáveis a propositura da ação (art. 320 do NCPC), sendo que os documentos públicos que instruem a inicial são isentos de autenticação pública a teor do art. 2º, § 2º, da Lei. Nº 5.478/68, visando à celeridade processual e a desburocratização do processo instituído pelo NCPC.

Caso a parte não tenha condições de pagar as custas processuais, sem prejudicar seu próprio sustento, poderá solicitar os benefícios da Justiça Gratuita, precisando para tanto apenas declarar essa condição.

O Magistrado ao analisar a petição inicial, havendo prova pré-constituída, fixará os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, deixando de arbitrá-lo se o credor expressamente apontar que não precisa, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 5.478/68.

## 2.2 Da Citação

Conforme dispõe o art. 695 do NCPC, nas Ações de Família, depois de recebida a petição inicial e tomadas todas as providências iniciais relativas à tutela provisória de arbitramento dos alimentos provisórios, o juiz determinará a citação do réu para comparecer a audiência de conciliação e mediação, devendo ocorrer com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias da data designada para audiência.

A citação é pessoal a teor do § 3º do artigo acima mencionado. Conforme dispõe o art. 5º, § 2º da Lei de Alimentos c/c o art. 247 do NCPC, o réu será citado por via postal com aviso de recebimento pessoal, caso haja dificuldade de ser localizado o réu pelos correios, a citação pessoal será feita por oficial de justiça (art. 249 NCPC). Não sendo possível, por qualquer dos meios previstos, o réu será citado por edital, devendo ser afixado cópia do edital no átrio do Fórum e na Imprensa Oficial, por três

vezes consecutivas, no caso de Alagoas, temos o Diário de Justiça Eletrônico onde são feitas todas as publicações processuais.

Após a citação para comparecer a audiência, e não havendo acordo, o réu receberá a cópia da inicial, e, querendo oferecerá contestação no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar da data da audiência de conciliação, a teor do art. 335, II do NCPC

### **2.3 Da Audiência de Mediação e Conciliação**

A audiência de Conciliação ou de Mediação é tratada no Capítulo V do NCPC, assim dispõe o art. 334, *in verbis*: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. O Prazo de antecedência para citação do réu nos processos de família diminui para 15 (quinze) dias, como foi acima mencionado a teor do dispositivo do art. 695 do mesmo diploma legal.

As partes devem ser acompanhadas de advogado ou defensor público a teor do § 4º do art. 695.

A audiência de conciliação e mediação poderá ser realizada por mais de uma vez, ou seja, ela é divisível, quantas vezes sejam necessárias para a resolução do conflito (art. 696 do NCPC), devendo ocorrer no máximo até 02 (dois) meses da data da 1ª audiência (§ 2º do art. 334).

A audiência supra mencionada não será realizada se houver pedido expresso pelas partes em não transigir, ou quando não se admitir a autocomposição, a teor dos incisos I e II, do art. 334 do NCPC.

A falta injustificada das partes na audiência de conciliação e ou mediação é reconhecida como atentado à dignidade da Justiça, e, será punida com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, em benefício da União ou do Estado, com base no § 8º do dispositivo acima mencionado.

## 2.4 Da Participação do Representante do Ministério Público

Com fulcro no art. 698 do NCPC, o Ministério Público, nas Ações de Família, só intervirá se houver interesse de incapaz, devendo ser ouvido antes da homologação do acordo.

## 3 DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Os alimentos fixados em sentença ou através de decisão interlocutória (alimentos provisórios) podem ser exigidos em ritos diferentes, um sob pena de prisão (art. 528 do NCPC) e o outro, sob pena de expropriação (art.528, § 8º e 530 do NCPC).

O novo diploma também trouxe inovação definindo quatro possibilidades de executar os alimentos, quais sejam: considerando o tipo de título, judicial ou extrajudicial e o tempo do débito, pretérito (superior aos três meses) ou recente (últimos três meses). Segundo preleciona Maria Berenice Dias (2017), pela nova sistemática, é possível a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos, então vejamos:

- a) De título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);
- b) De título executivo extrajudicial pelo rito da expropriação (CPC 913);
- c) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito de prisão (CPC 928);
- d) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

Portanto, se a execução for de título executivo extrajudicial segue o rito previsto nos arts. 911, 912 e 913 do NCPC. O pedido de cumprimento de sentença nas Ações de Alimentos está tratado no NCPC nos arts. 528 a 533 e 928, disciplinando que o processo de cumprimento de sentença é sincrético, ou seja, nos mesmos autos da ação de conhecimento, iniciando-se com um simples requerimento do exequente,

devendo o juiz determinar a intimação do executado para efetuar o pagamento da dívida, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de pagar, no prazo de três (03) dias (art. 528 do NCPC), sob pena de prisão (se a cobrança versar sobre os últimos três meses) e sob pena de penhora (se for por período superior aos últimos três meses), além dos que se vencerem no curso do processo.

Outra inovação do NCPC está inserida no dispositivo do § 1º, do art. 528, onde reza que: “caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o **juiz mandará protestar o pronunciamento judicial**, aplicando-se no que couber, o dispositivo no art. 517”. Muito antes do NCPC entrar em vigor, alguns magistrados já estavam utilizando esta regra. Então vejamos a decisão no agravo de instrumento nº 0190600320138190000/RJ, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, publicado: 03/04/2014:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SPC E SERASA. CONSEQUÊNCIA. DADOS CONSTANTES DAS CENTRAIS DE PROTESTO QUE SÃO COLETADOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE SEGREDO DE JUSTIÇA (CF, ART. 93, IX). IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR PRIMAZIA À INTIMIDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM DETRIMENTO DA SOBREVIVÊNCIA DAQUELE QUE ANSEIA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 1. Não é possível que o Judiciário determine, por ofício dirigido diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, a inclusão do nome dos devedores de pensão alimentícia no rol dos maus pagadores, pois apesar do caráter público dessas entidades (CDC, art. 43, § 3º), o exercício dessas atividades é regido pela iniciativa privada - o que careceria da devida fonte de custeio. 2. É possível, contudo, que o nome do devedor de pensão alimentícia seja incluído nos cadastros de inadimplentes, caso o credor de alimentos efetue o protesto da dívida alimentar, o que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível o protesto de sentença transitada em julgado (REsp 750.805-RS). 3. Não viola a cláusula de segredo de justiça admitir o protesto da dívida alimentar. Se o sigilo do processo pode ser afastado em prol do interesse público a informação (CF, art. 93, IX), certamente pode ser relativizado quando, em respeito ao princípio da razoabilidade, estiver em risco a garantia do pagamento de uma dívida alimentar, pois em nome desse interesse a Constituição restringe até mesmo a mais cara das liberdades, que é o direito de ir e vir (CF, art. 5º, LXVII). 4. Como a emissão da certidão da dívida alimentar para protesto não implica renúncia ao direito de preservação da intimidade das partes, deve nela constar apenas o número...

Com essa premissa e com base no NCPC o juiz de ofício, após o prazo legal sem que haja pagamento, determinará a inclusão do nome do executado nos bancos

de dados do SPC e do SERASA, ocasionando a inadimplência do devedor de prestação alimentícia nos órgãos de proteção ao crédito.

Então vejamos a decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a matéria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). PROTESTO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 528 E 782, § 3º, AMBOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DE NOVA CONSULTA/CONSTRICÇÃO NO BACENJUD. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70070614581, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/11/2016).

O cumprimento da sentença que não transitou em julgado e dos alimentos provisórios serão processados em autos apartados, conforme regra do § 1º, do art. 531, enquanto que, o cumprimento definitivo da obrigação alimentar será processado nos mesmos autos que os arbitrou, a teor do § 2º do mesmo artigo.

O Credor não pode cumular os dois pedidos de cumprimento de sentença, dos últimos três meses, sob pena de prisão, e dos superiores aos três meses, sob pena de penhora, tendo que fazer demandas distintas ou optar por um dos procedimentos o de expropriação, conforme dispõe o art. 528, § 8º do NCPC.

A regra do NCPC pertinente a competência para recepcionar o processo de execução/ cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória que condena ao pagamento de alimentos é concorrente, além da regra geral do art. 516, Parágrafo único do NCPC,<sup>ii</sup> também dispõe o § 9º, do art. 528, que o exequente pode optar pelo juízo de seu domicílio.

Diferentemente da regra do antigo CPC, o Juiz só mandará descontar em folha de pagamento os valores dos alimentos, de funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação trabalhista se o exequente requerer, conforme dispõe o art. 529 do NCPC. Na decisão do juiz será determinada a expedição de correspondência ao empregador, diretor ou autoridade superior do executado, para que seja procedido o desconto na folha de pagamento do mesmo, sob pena de desobediência, da primeira remuneração do executado, a partir do momento do recebimento do expediente (§ 1º).

Além do desconto na folha de pagamento do executado, o NCPC também acrescentou a regra da possibilidade de desconto chegar até 50% dos vencimentos líquidos (descontados as taxas legais e contratuais do empregado), portanto, se já está sendo descontado do executado o valor de 30% dos seus vencimentos, poderá ser descontado mensalmente mais 20% para pagamento dos atrasados até quitação, tudo em conformidade com o §3º do art. 529, *in verbis*: “Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.”

O juiz ao verificar que apesar de todos os meios executórios desenvolvidos para o pagamento da pensão pelo executado não ter sido satisfatório, deverá encaminhar cópia do processo para o Ministério Público apurar a prática do delito de abandono material (art. 244 do CP), caso o executado se utilize de meios procrastinatórios evitando o pagamento da pensão alimentícia (art. 532 do NCPC).

A praxe já adotada na legislação anterior era de fixar o pagamento da pensão alimentícia em percentual de salário mínimo, a lacuna anteriormente existente na lei foi sanada com o dispositivo do § 4º, do art. 533 do NCPC.

### 3.1 Do Rito de Prisão

A prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia tem por base primordial o art. 5º, LXVII da CF.<sup>iii</sup>

Sem dúvidas nenhuma, a forma mais eficaz para o pagamento da pensão alimentícia é aquela atribuída a pena de prisão do devedor, sendo o mais gravoso porque reflete diretamente no seu direito de liberdade de ir e vir, e não apenas no patrimônio, causando uma maior respeitabilidade no pedido judicial de pagamento de pensão alimentícia, quando há coerção sob pena de prisão para garantir o adimplemento das parcelas em atraso. É regra do cumprimento de sentença disposta no art. 528, § 3º do NCPC, bem como na execução de título extrajudicial prevista no art. 911 do mesmo diploma legal.

Caso o executado não pague ou não sendo aceite a justificativa pelo inadimplemento, o juiz irá decretar a prisão do executado, pelo prazo de um (01) a três (03) meses (art. 528, § 3º, do NCPC). Regra esta diferente da Lei de Alimentos, que só previa 60 dias de prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia.

O pedido da prisão civil só pode ocorrer em virtude de até as três (03) últimas prestações vencidas e as que se vencerem no curso do processo, conforme dispõe o § 7º, do art. 528, do NCPC, *in verbis*: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. Esse entendimento já vinha sendo adotado pelo STJ por meio da Súmula 309.<sup>iv</sup> Outrossim, não é preciso que estejam as três parcelas vencidas para ingressar com o cumprimento da sentença, a partir do primeiro mês vencido já pode ser proposta o cumprimento da sentença, pois a dívida deve ser adimplida de pronto, tendo em vista que os alimentos são destinados a sobrevivência do credor.

Conforme preleciona Maria Berenice Dias (2017), a prisão civil “só pode ser decretada diante do inadimplemento de crédito estritamente alimentar. Assim, se o devedor deposita a importância devida a esse título, mas não paga os honorários ou as despesas processuais das verbas sucumbenciais, prossegue a execução para a cobrança do encargo moratório pelo rito da expropriação”

Na visão de Oliveira o novo CPC: “manteve a prisão civil como sendo um dos meios de coerção do devedor a cumprir com sua obrigação, reproduzindo as disposições do art. 528, caput e § 2º. Note-se, que o mero pagamento parcial da dívida exequenda não exime o devedor de sofrer o cerceamento de sua liberdade” (2016, p. 133-146).

O Código atual prevê que a prisão civil será cumprida no regime fechado (§ 4º do art. 528). No que pese a legislação anterior não conter essa regra, já era utilizada na jurisprudência o regime fechado, ficando o preso em cela separada dos outros presos comuns. Anteriormente apesar das inúmeras discussões sobre a matéria, havia divergência sobre a aplicabilidade do regime fechado ou o semi-aberto.

Vale salientar, que mesmo sendo cumprida a prisão civil na sua totalidade, não exime o devedor do pagamento da dívida (§ 5º do art. 528), devendo o processo continuar no rito de expropriação.

Caso o credor resolva promover o cumprimento da sentença “desde logo” (§ 8º do art. 528), somente poderá fazer pelo rito da expropriação, não cabendo prisão civil para o executado.

Quando o executado efetuar o pagamento dos alimentos em atraso (os últimos três meses anteriores a propositura da ação) e os que se vencerem no curso do processo, o magistrado determinará imediatamente a suspensão da prisão, a teor do § 6º do art. 528 do NCPC.

### **3.2 Do Rito de Expropriação**

Independentemente de ser título executivo judicial (art. 528 do NCPC) ou extrajudicial (art. 911 do NCPC e os §§ 2º ao 7º do art. 528 no que couber), a cobrança dos alimentos em atraso superiores há três (03) meses contados da propositura da ação, será feita exclusivamente sob o rito de expropriação, conforme dispõe o art. 530 do NCPC, passando para a regra do art. 831 do mesmo diploma, prevendo que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o pagamento do valor principal acrescido de juros, custas e honorários advocatícios.

#### **3.2.1 Título extrajudicial**

Inicia-se a ação de execução judicial por quantia certa (NCPC 824 e ss), devendo conter na inicial a relação dos bens a serem penhorados, conforme dispõe o art. 829, § 2º do NCPC.

O Novel diploma determina no art. 827, que o juiz ao despachar a exordial determinará a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de três (03) dias e fixará 10% de honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, caso o executado efetue o pagamento do valor dos alimentos no prazo de três (03) dias, o valor dos honorários será reduzidos para 5 % (§ 1º), caso o executado ofereça embargos a execução e eles sejam rejeitados os honorários poderão ser aumentados para até 20%, caso não seja embargada a execução e ocorra um trabalho excessivo para o advogado do exequente durante o decorrer do processo, o juiz também poderá

majorar o valor dos honorários (§ 2º). Portanto, os honorários advocatícios são arbitrados na fase de conhecimento (Ação de Alimentos) e na fase de execução por duas vezes.

Conforme o dispositivo do art. 828 do NCPC, o exequente pode obter no cartório, após o despacho do juiz que admitiu a execução, certidão contendo a identificação das partes e o valor da causa com o intuito de averbar no Cartório de Registro de Imóveis e de outros bens passíveis de penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo o exequente no prazo máximo de dez (10) dias comunicar em juízo as averbações ocorridas (§ 1º), caso haja a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução o exequente providenciará o cancelamento das averbações (§ 2º)

Presume-se fraude a execução se o executado, após iniciada a execução, vender ou onerar seus bens (§ 3º), ao tempo em que caberá ação de indenização em autos apartados, se o exequente não proceder ao cancelamento das averbações no prazo da lei ou averbá-las indevidamente em favor do executado (§ 5º).

Caso não haja pagamento no prazo da lei, o oficial de justiça procederá com a penhora e a avaliação dos bens, devendo lavrar o auto de penhora e avaliação, intimando-se o executado (art. 829, § 1º). A penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro conforme dispõe o art. 835 do NCPC. O Juiz poderá determinar a penhora de bens diferentes daqueles que foram indicados na inicial, caso o executado indique outros bens que sejam menos onerosos e que não traga prejuízos para o exequente a teor do § 2º do mesmo artigo.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, arrestará bens suficientes para garantir a execução, conforme dispõe o art. 830 do NCPC, devendo o oficial de justiça nos dez (10) dias subsequentes ao arresto, procurar o executado por até duas vezes em dias e horários diferentes, e, se perceber que o mesmo está se ocultando para não ser localizado, proceder-se-á a citação por hora certa (§ 1º). Cabendo ao exequente requerer a citação por edital se for frustrada a citação por hora certa (§ 2º). Realizada a citação e decorrido o prazo sem que o executado efetue o pagamento, o arresto é convertido automaticamente em penhora (§ 3º).

### 3.2.2 Título judicial- opção do exequente pela execução “desde logo” por quantia certa

Dispõe o § 8º do art. 528 do NCPC, *in verbis*, que:

O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Vale salientar, que por opção do exequente o cumprimento da sentença se dará por quantia certa seguindo as normas do art. 523 e ss do NCPC, o qual o executado é intimado para pagar a dívida no prazo de quinze (15) dias acrescido de custas se houver, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios de 10 % (§ 1º), caso haja pagamento parcial a multa e os honorários só incidiram no montante que restar ao pagamento (§ 2º). Se não for feito o pagamento no prazo acima mencionado, será expedido mandado de penhora seguindo-se o rito da expropriação (§ 3º).

A intimação para o pagamento é feita na pessoa do advogado constituído, através de publicação no diário oficial (Art. 513, § 2º), se o executado for representado pela Defensoria Pública ou não tiver representante nos autos, a intimação será feita pelos correios com aviso de recebimento (§ 2º, II) ou caso seja revel por edital (§ 2º, IV).

Se a execução for iniciada após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação do executado será feita através dos correios com aviso de recebimento, conforme o § 4º, do 513 do NCPC. Caso o executada tenha mudado de endereço sem informar em juízo, considera-se realizada a intimação (§ 3º). Não há necessidade do exequente requerer no processo, nem tão pouco o juiz determinar tais atos, pois a lei determina que eles devem ser realizados “desde logo”.

Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento da dívida, inicia-se o prazo para o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, com as alegações previstas nos incisos do § 1º, do art. 525 do NCPC.

Ocorrendo a penhorado em dinheiro, o exequente poderá requerer o levantamento do valor da prestação a teor do § 8º, do art. 528, do NCPC, não sendo exigida caução por se tratar de crédito alimentar (art. 521, I do NCPC). É possível a penhora do salário do executado a teor do art. 833, IV do NCPC, bem como da

penhora de saldo de caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, conforme o inciso X, do mesmo dispositivo. Conforme dispõe o art. 834, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis podem ser penhorados.

### 3.3 Da possibilidade de parcelamento da dívida no rito de prisão

O parcelamento somente será admitido caso haja a concordância do credor, não sendo um direito do executado (Art.314 do CC). O parcelamento não interfere no valor dos honorários advocatícios (Art. 827 do NCPC). A falta de adimplemento ocasiona o vencimento das parcelas subsequentes, bem como a aplicação de multa de 10% sobre o valor não pago e prosseguimento da execução (art. 916, § 5º, II do NCPC).

### 3.4 Da penhora online

A penhora online é tratada no Novo Código de Processo Civil, no dispositivo do art. 854, possibilitando à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, quando o credor requerer ao juiz, a penhora online, sem comunicar previamente ao devedor, determinará por meio eletrônico às instituições financeiras, através do BACENJUD a indisponibilidade do valor atribuído a execução.

A penhora online é realizada nas contas bancárias do executado, junto a qualquer instituição bancária onde o executado possua conta. Este tipo de penhora é muito eficaz para o cumprimento da obrigação alimentar, tendo em vista que o executado é surpreendido com o bloqueio de valores na sua conta bancária.

Prestando efetividade ao processo de execução, a localização de bens e do endereço do executado através dos bancos financeiros e órgãos públicos devem ser sempre utilizados, pois presta maior celeridade processual e tem grande eficácia no cumprimento da execução.

Segundo OLIVEIRA (2016, p. 133 et seq.):

Considerando que o direito acompanha a evolução da sociedade, sendo certo que os avanços tecnológicos principalmente no ramo da informática devem

ser prestigiados na medida em que proporcionam a efetividade e celeridade do processo de execução e da própria prestação jurisdicional, e tendo em linha de estima a racionalização de que o Sistema Bacenjud possibilita, em função de permitir o cumprimento de ordens judiciais com grande agilidade, consagrando os princípios da economia e celeridade processuais, ante as disposições ínsitas do art. 655, I, c.c. art. 655-A, do CPC/1973 (LGL\1973\5) (com a redação que lhes deu a Lei 11.382/2006), o bloqueio dos ativos financeiros do devedor de alimentos foi importante inovação para o direito das famílias.

A opção pela penhora online foi implementada em 2006, dando origem ao sistema Bacenjud, administrado pelo Banco Central do Brasil, onde todos os magistrados realizam seus cadastros possibilitando-os o bloqueio de valores em contas bancárias do executado através do número de seu CPF.

### **3.5 Da penhora do bem de família**

A impenhorabilidade do bem de família é tratada na Lei nº 8.009/90, que dispõe em seu art. 1º, *in verbis* que: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

O bem de família é um direito resguardado para a proteção da entidade familiar protegida pela garantia constitucional do direito à moradia, com a preservação do patrimônio e a dignidade familiar.

Vale salientar, que apesar da regra ser a impenhorabilidade do bem de família, há algumas exceções a regra, em se tratando de dívida de pensão alimentícia, poderá ser penhorado, avaliado e alienado judicialmente para satisfazer a dívida, conforme dispõe o art. 3º, III da lei supra mencionada.

### 3.6 Da penhora do FGTS

Ocorrem muitas divergências doutrinárias e jurisprudências sobre a possibilidade da penhora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do devedor de alimentos, para satisfazer o débito de alimentos.

Trata-se de verba indisponível, que só pode ser levantada nos casos previstos em lei. O Novo Código de Processo Civil no art. 833, I, bem como o art. 2.º, § 2.º e art. 20, § 8.º, ambos da Lei 8.036/1990, dispõem que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é verba impenhorável em regra.

Contudo, verifica-se em algumas decisões a penhora de valores do FGTS, contrariando a regra imposta na legislação, em benefício da condição de necessidade elementar para a vida do credor de alimentos.

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, dispõe o art. 536, *in verbis* que: “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”

Portanto, se o magistrado entender cabível e necessário, ainda que não haja previsão legal, poderá em suas decisões se valer da equidade, razoabilidade e proporcionalidade para atingir uma melhor satisfação da jurisdição.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nº 1.034.295 da 3ª Turma e de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina, disciplinou-se que:

... Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Deveras, como consignado na decisão agravada, este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos. É que, em casos tais, há mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana...

Pelo que foi exposto, verifica-se a possibilidade de penhora nas contas do FGTS, para pagamento de obrigação alimentar, entendimento este dos Tribunais Superiores e acompanhado pela maioria da doutrina.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido artigo abordou sobre o instituto dos alimentos previsto no Código Civil e na Lei dos Alimentos à luz nas inovações trazidas com a vigência do Novo Código de Processo Civil- Lei nº 13.105/2015, a partir de março de 2016.

As alterações foram promissoras por que visaram o adimplemento das obrigações alimentares, bem como as maneiras coercitivas de se buscar o pagamento dos alimentos essenciais a subsistência dos seres humanos.

Foi demonstrada que esta obrigação advém primeiramente da Constituição Federal, garantindo que é dever da família assegurar aos filhos menores de idade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, e etc., Ademais, esta obrigação é de competência, primeiramente, dos pais, depois solidariamente pelos os avôs, ou por outro parente mais próximo. Esta obrigação também é oriunda do principio da solidariedade familiar.

Como foi dito em linhas pretéritas, o NCPC deu uma repaginada no processo de execução dos alimentos quando determinou que o processo fosse sincrético, não necessitando mais a propositura de uma nova ação para cobrar o cumprimento de uma sentença de alimentos, passando a simples requerimento do exequente o inicio do cumprimento da sentença, onde o executado é intimado para pagar o débito em três (03) dias, sob pena de prisão, se a dívida for correspondente aos últimos três meses contados da propositura da ação, caso a obrigação alimentar seja dos meses superiores aos três meses, o rito será o de expropriação. Valendo-se informar que não há mais necessidade de esperar três (03) meses de atraso para requerer o cumprimento da sentença, a partir do primeiro mês vencido já poderá haver a cobrança.

Pode-se destacar que o juiz diante da inércia do executado em efetuar o pagamento devido, ou justificar a ausência do pagamento, determina o protesto do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito. Além desta possibilidade, a nova legislação também permite que o exequente solicite certidão para averbar o protesto no Cartório de Registro de Imóveis, no Detran e em outros órgãos. Introduziu também a possibilidade de penhorar até 50% dos vencimentos líquidos do executado. Com essas disposições, percebemos que cada vez mais o Judiciário poderá dar sua parcela de contribuição com uma resposta mais célere e eficaz a sociedade.

As mudanças introduzidas com o NCPC possibilitaram uma melhora na prestação jurisdicional por parte dos magistrados, criando formas satisfativa de coerção para que o devedor de obrigação alimentar possa adimplir de forma mais célere, bem como apresentou a possibilidade de remessa de cópia dos autos ao Representante do Ministério Público para apuração do crime de abandono material, caso ocorra conduta procrastinatória do executado.

Verificou-se que o legislador criou uma forma célere na cobrança de alimentos de título extrajudicial, quando determinou a possibilidade de execução do título, tanto no rito de prisão (últimos três meses) como de expropriação (superiores há três meses), onde neste caso o devedor será citado para pagar a dívida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a obrigação, sem, contudo, iniciar um processo de conhecimento.

A jurisprudência também vem contribuindo para as mudanças de paradigmas existentes no processo de execução de alimentos, quando, por exemplo, vem possibilitando a penhora de saldo de FGTS para garantir a satisfação da dívida exequenda.

Como podemos observar o legislador criou formas satisfativas e eficazes para garantir a subsistência digna do credor de alimentos, pois quanto mais tiver no ordenamento jurídico regras de coerção para satisfação da obrigação alimentar, maior será a possibilidade de garantia as pessoas das suas necessidades imprescindíveis a uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em:  
10/04/2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.  
Acesso em: 17/04/2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso  
em: 10/04/2017.

\_\_\_\_\_. **VI JORNADA DE DIREITO CIVIL- ENUNCIADO 573**. Disponível em: <<file:///C:/Users/npj/Downloads/Enunciados-VI-jornada.pdf>>. Acesso em: 10/04/2017.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 11.804/2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm)>. Acesso em: 15/04/2017.

\_\_\_\_\_. **INFORMATIVOS DO STJ**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 15/04/2017.

\_\_\_\_\_. **JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Item 4. Edição nº 65**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 15/04/2017.

\_\_\_\_\_. **IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. ENUNCIADO 345**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 15/04/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de Alimentos – Lei nº 5.478/68**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm)>. Acesso em: 15/04/2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 15/04/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.009/90**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm)>. Acesso em: 15/04/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.036/90**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8036consol.htm)>. Acesso em: 15/04/2017.

COSTA FILHO. Venceslau Tavares. **Notas sobre Tutela do Direito a alimentos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 10/2017. P.191-206. Jan-mai/2017. DRT-2017/470. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad82d9a0000015b7c3c753f27c06579&epos=3&spos=3&page=0&td=3663&savedSearch=&searchFrom=&context=28&crumb-action=append&crumb-label=Documento>>. Acesso em: 17/04/2017.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. **A cobrança dos Alimentos no Novo CPC**. Disponível em: <[http://app.vlex.com/#WW/search/\\*/%5Balimentos+no+novo+CPC%5D/WW/vid/592801994](http://app.vlex.com/#WW/search/*/%5Balimentos+no+novo+CPC%5D/WW/vid/592801994)>. Acesso em: 11/04/2017.

DIDIER JR., Fredie e PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil: comparativo com o Código de 1973**. 2 ed. rev.atual. Salvador: JusPodium, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. V. 5, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel e BASTOS, Daniel. **Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões**. 2. ed.rev.atual. Salvador: JusPodium, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Direito de Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. **As formas coercitivas para compelir o devedor de alimentos a adimplir com sua obrigação: avanços perpetrados pela jurisprudência e abarcados pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**. Revista dos Tribunais.vol. 969/2016. P. 133-146. Jul/2016.

DRT/2016/21678. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015b7c6f8fa501beedf2&docguid=lf299f00429911e687450100000000000&hitguid=lf299f00429911e687450100000000000&spos=47&epos=47&td=3619&context=223&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 17/04/2017.

PARIZATTO, João Roberto. **Ações de Família no Novo CPC**. São Paulo: Editora Parizatto, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. V. 5. 12.ed.rev.,atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco e PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 2 ed. ver.atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>i</sup> Em conformidade com o art. 275 do CC: “O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo Único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores”.

<sup>ii</sup> Art. 516- O cumprimento da sentença efetuar-se-à perante: I- os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

<sup>iii</sup> Art. 5º, LXVII da CF: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” Esta parte final foi suprimida por força da Súmula Vinculante 25 do STF, *in verbis*: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. Bem como por meio do Decreto Presidencial 678/1992, que promulgou a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), passando a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro o disposto no Pacto, proibindo a prisão do depositário infiel.

<sup>iv</sup> Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

---

**Valkiria Malta Gaia Ferreira\***

Possui graduação em Ciências pela Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca(FUNESA) em 1993; graduação em Direito pelo Centro Universitário CESMAC (2004); Pós-graduação lato sensu em Direito Processual(2005) pelo CESMAC; Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual pela ESMAL-ESAMC(2005); Cursando na Universidade Federal de Buenos Aires (UBA) doutorado em Direito Civil, tendo concluído todos os módulos, faltando a elaboração e apresentação da tese, bem como cursando doutorado pela UMSA. Tem experiência na área de Direito Privado e Público, com ênfase em Direito de Família e Prática Civil (Estágio Supervisionado); Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade CESMAC do Agreste desde 2006; Servidora do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, atualmente exercendo suas funções de Chefe de Secretaria no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Arapiraca/AL.

Artigo recebido em: 30/04/2017

Artigo aprovado em: 14/07/2017